

(Assinatura)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NELSON JOBIM)

ASSUNTO:

Dispõe sobre os Juizados Especiais, sobre a transação penal e dá outras providências.

88

DE 19

3.6998

PROJETO N.º

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1988.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 25 de setembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 3.698, DE 1989
(DO SR. NELSON JOBIM)

Dispõe sobre os Juizados Especiais, sobre a transação penal e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.129, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO AO PROJETO DE LEI 1.129

1988

Em 18 / 09 / 89.

J. Almeida

PROJETO DE LEI Nº 3.698/89

Dispõe sobre os Juizados Especiais, sobre a transação penal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, as assim consideradas:

I - as causas cujo valor não excedam a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;



II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I desta lei.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no artigo 8º, § 1º desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

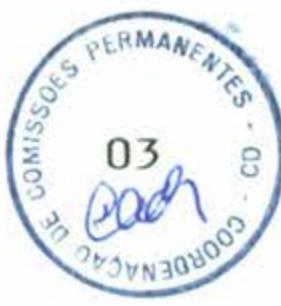
Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.



SEÇÃO II
DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS.

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de 05 (cinco) anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III
DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nessa lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão regis-



trados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taqui grafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
JK

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.



Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.



SEÇÃO VII
DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII
DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º, do art. 3º desta lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juízes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por eqüidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos 05 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 15 (quinze) dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.



Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do reu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que seará desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI
DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até ao máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.



Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII
DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por 03 (três) Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.



§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a 20 (vinte) salários mínimos.

SEÇÃO XIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.



Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV
DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em BTNs ou índice equivalente;



b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (alínea "e");

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida até ali. O Juiz também poderá impor multa para a execução de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:



1. falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
2. manifesto excesso de execução;
3. erro de cálculo;
4. causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 – A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º – Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, "i"), por escrito ou verbalmente.

§ 2º – Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestações, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º – Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º – Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 – O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único – O preparo do recurso, na forma do § 1º, do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, in



clusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- a) reconhecida a litigância de má-fé;
- b) improcedentes os embargos de devedor;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta lei.

Art. 59 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede do Juizado, em bairros ou cidades circunvizinhas, ocupando instalações do foro ou de outros prédios públicos, obedecendo a escalas públicas.



Art. 60 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 61 - Os Juizados Especiais Criminais terão competência privativa, nas comarcas onde instalados, para processar e julgar, sob procedimento oral e sumaríssimo:

- I - os crimes de furto (art. 155, "caput", do Código Penal);
- II - os crimes dolosos punidos com pena de reclusão até 01 (um) ano, ou de detenção até 02 (dois) anos;
- III - os crimes culposos;
- IV - as contravenções.

SEÇÃO II DO JUIZ TOGADO E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 62 - O Juizado Especial Criminal será provido por um Juiz togado, seu Presidente, e por Juízes leigos.

§ 1º - Além do Presidente, poderão funcionar no Juizado tantos Juízes togados quantos necessários à boa e rápida prestação jurisdicional.

§ 2º - Os Juízes leigos servirão sob o regime de serviço honorário e serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período renovável de 03 (três) anos, escolhidos de listas elaboradas pelos Tribunais estaduais, Turmas recursais e pela Subsecção da OAB, na forma da lei local.



SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO NO JUIZADO DE PLANTÃO

Art. 63 - Na comarca onde estiver em funcionamento o Juizado de Plantão, sempre que possível, a autoridade policial que tomar conhecimento da prática de delito de competência do Juizado Especial, com dispensa do inquérito, deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II - apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Art. 64 - Reunidos estes elementos, a autoridade, de imediato, os encaminhará ao Juiz, providenciando, sempre que possível, a presença, em juízo, do autor da infração, do ofendido e das testemunhas, sem prejuízo de outras diligências que determinar.

Art. 65 - Instalada a audiência preparatória, com a presença do Ministério Público e do defensor nomeado para o indiciado, se este não contar com advogado constituído, o Juiz ouvirá o relato policial, as declarações do ofendido, do acusado e das testemunhas presentes, e decidirá sobre a liberdade do indiciado.

§ 1º - O advogado poderá ser constituído verbalmente, constando o mandato do termo de audiência.

§ 2º - Se o fato não se enquadra na competência do Juizado, o expediente será encaminhado à distribuição, após cumpridos os atos referidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - A audiência preparatória poderá ser presidida por Juiz leigo. Nesse caso, a decisão sobre a liberdade do indiciado ou réu será de competência do Juiz togado.

Art. 66 - A seguir, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, se suficientes os elementos apresentados, descrevendo sucintamente o fato e dando a capitulação legal, podendo requerer provas e arrolar até 03 (três) testemunhas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 67 - Ao receber a denúncia, o Juiz:

I - ordenará a citação do réu;

II - deferirá as provas que devam ser produzidas na audiência de instrução e julgamento;

III - ordenará a realização de exames periciais;

IV - designará data para a audiência de instrução e julgamento para um dos 15 (quinze) dias subsequentes.

Art. 68 - A citação do réu será feita na própria audiência preparatória, se presente, ou por mandado, recebendo cópia do termo da audiência. O réu será cientificado da data da audiência de instrução e julgamento e do seu direito de constituir advogado e arrolar até 03 (três) testemunhas.

§ 1º - O rol de testemunhas deve ser depositado em juízo até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de somente serem as mesmas ouvidas, se levadas pela parte que as tenha arrolado.

§ 2º - O acusado, quando presente à audiência, poderá desistir da produção de prova. Com a concordância do Ministério Público, prosseguir-se-á de imediato como determinado nos incisos V e VI, do art. 69 desta lei.

Art. 69 - Na audiência de instrução e julgamento, será obedecida a seguinte ordem:

I - interrogatório do réu;

II - defesa oral, em 10 minutos, pelo advogado constituído ou dativo;

III - inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público;

IV - inquirição das testemunhas arroladas pela defesa;

V - debate oral, com 10 minutos para cada parte;

VI - sentença oral.

§ 1º - O laudo dos exames, vistorias, levantamentos topográficos, além de outros elementos de prova, poderão ser apresentados até antes dos debates.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - As testemunhas, já ouvidas na audiência preparatória, somente serão reinquiridas se o Ministério Público ou a defesa julgar indispensável essa reinquirição para o perfeito esclarecimento dos fatos.

Art. 70 - O ocorrido nas audiências será registrado pelo escrivão em termo resumido, onde constarão a denúncia, a súmula das declarações das pessoas ouvidas e dos debates, a fundamentação da sentença e o "decisum".

Parágrafo único - Poderão ser usados serviços de gravação de som e imagem, taquigrafia ou estenotipia.

Art. 71 - Se o Ministério Público entender insuficientes os elementos colhidos na audiência preparatória, terá 15 (quinze) dias para requerer e obter as provas que julgar convenientes, ao término dos quais deverá oferecer denúncia, pedir o arquivamento ou requerer a remessa do expediente para distribuição a uma vara criminal comum, a fim de que prossigam as diligências.

Art. 72 - A lei local poderá atribuir ao Juizado de Plantão, sem que ocorra vinculação, competência para apreciar, pelo Juiz togado:

I - os pedidos de prisão preventiva, que demandam urgência;

II - os autos de prisão em flagrante;

III - os pedidos de "habeas corpus";

IV - os requerimentos de busca e apreensão domiciliar.

Parágrafo único - Para essas decisões, a competência dos Juizados de Plantão poderá abranger infrações penais não enumeradas no art. 61 desta lei.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO ONDE NÃO HOUVER OU NÃO FOR POSSÍVEL PROCESSAR NO JUIZADO DE PLANTÃO

Art. 73 - Não sendo possível o procedimento previsto no art. 63 desta lei, em razão das circunstâncias do fato, ou por não ins-



talado o Juizado de Plantão, a autoridade policial, dispensando o inquérito, lavrará boletim circunstaciado da ocorrência, cumprirá o disposto nos incisos do referido artigo e providenciará a imediata realização dos exames periciais necessários.

§ 1º - Em seguida, tais peças serão autuadas e encaminhadas ao Juizado Especial.

§ 2º - No Juizado, recebendo os elementos coligidos pela autoridade policial, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, lavrada por termo no cartório, ou requerirá o arquivamento.

§ 3º - Se insuficientes os elementos apresentados, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz prazo de até 15 (quinze) dias para colher provas, prorrogável por outro tanto. Esgotado esse tempo, deverá manifestar-se pela denúncia ou pelo arquivamento.

§ 4º - Oferecida a denúncia, proceder-se-á na forma dos arts. 67 e seguintes, desta lei.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 74 - Dos atos proferidos no procedimento criminal sumaríssimo caberá:

I - recurso em sentido estrito, que ficará retido nos autos, para que seja conhecido por ocasião do julgamento de apelação;

II - recurso de apelação.

Parágrafo único - Os recursos poderão ser interpostos por termo nos autos ou por petição escrita, no prazo de 05 (cinco) dias e com fundamentação concisa.

Art. 75 - Os recursos serão julgados por Turma Recursal criminal, integrada por Juízes de primeiro grau, designados na forma da lei local.



Parágrafo único - Os julgamentos proferidos em segundo grau serão orais, registrados na ata o resumo de sua fundamentação e o "decisum".

Art. 76 - A lei local poderá instituir recurso de divergência dos julgamentos da Turma para o Tribunal de Alçada, onde houver, ou para o Tribunal de Justiça, por contrariar a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra Turma.

SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO

Art. 77 - Na sentença condenatória, o Juiz deverá, desde logo, arbitrar o valor do dano patrimonial sofrido pela vítima. Se impossível fazê-lo de imediato, o credor poderá requerer que se proceda ao arbitramento no Juizado Especial Cível, independentemente do valor e segundo o rito adotado naquele Juizado.

Parágrafo único - Para a execução civil, serão entregues ao credor, sem ônus, cópia autenticada da sentença e certidão de seu trânsito em julgado.

SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO

Art. 78 - A execução das sentenças condenatórias será processada no Juízo das Execuções Criminais.

CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO PENAL

Art. 79 - Poderá haver transação sobre a punibilidade nos crimes referidos no art. 61 desta lei.

Art. 80 - O réu primário terá suspensa a punibilidade pela sentença que homologar a transação, desde que aceite e se compro-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



meta ao cumprimento de uma das seguintes condições, determinadas pelo Juiz:

- I - reparação do dano direto decorrente da infração;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - interdição temporária de direitos.

§ 1º - Para estabelecer as condições, o Juiz ouvirá o Ministério Público e o ofendido, ou seu representante, e levará em conta as circunstâncias da infração e as condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 2º - Verificando o descumprimento das condições aceitas, o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinará o reinício da tramitação do processo. Essa decisão interromperá a prescrição.

§ 3º - Ao réu que vier a ser condenado depois de descumprir condição aceita:

- a) a pena será aumentada de metade;
- b) não será substituída, mesmo cabível, a pena privativa da liberdade pela de multa.

§ 4º - Cumpridas as condições, o Juiz decretará extinta a punibilidade.

Art. 81 - O réu reincidente que aceitar a culpabilidade e a punição será desde logo condenado a uma pena restritiva de direito e/ou multa, assim como previstas no Código Penal ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 82 - O Juiz proporá a transação às partes na instalação das audiências e antes de proferir a sentença.

Art. 83 - O réu poderá ser beneficiado pela transação somente uma vez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - Na comarca onde não houver Juizado especial, poderá ser instalado Juizado Especial Adjunto, em anexo a uma Vara Judicial, que será jurisdicionado preferencialmente pelo respectivo Juiz.

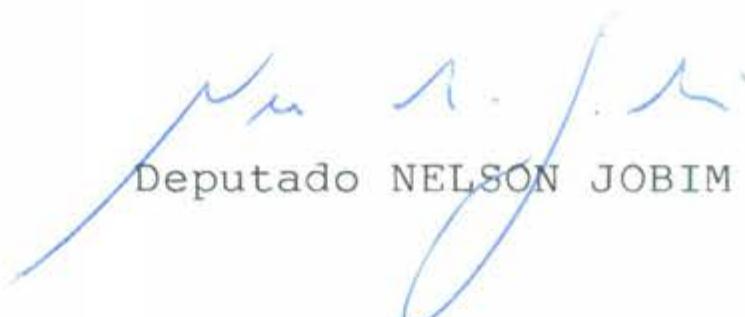
Parágrafo único - A lei local poderá limitar a competência dos Juizados Especiais Adjuntos.

Art. 85 - Lei estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 86 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1989.


Deputado NELSON JOBIM



JUSTIFICATIVA

1. O artigo 98, inciso I, da Constituição da República, introduziu duas importantes inovações em nosso ordenamento jurídico: os juizados especiais e a transação penal. O presente projeto dispõe sobre essas matérias, tratando da organização, funcionamento e processo dos juizados especiais cíveis e criminais, e das hipóteses de transação penal.

2. Os Juizados Especiais Cíveis recebem tratamento afeiçoado à legislação já existente sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas, que se mostrou útil e suficiente onde implantado, sendo de lembrar experiência exitosa no Estado do Rio Grande do Sul, com a instalação de três Juizados na capital do Estado e mais de quinze em comarcas do interior, comprovando a funcionalidade do sistema e a adequação do procedimento adotado. Por isso, parte-se do princípio de que os Juizados Especiais previstos na Constituição da República devem guardar as mesmas características dos Juizados implantados pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, cujos dispositivos foram aproveitados para a elaboração do texto. Os Juizados terão competência para processar e julgar grande número de pequenas questões que hoje abarrotam os foros de todo o país, especialmente dos maiores centros. Contando com Juízes togados, cuja definição fica para a lei local, Juízes leigos e conciliadores, poderão efetivar a prestação jurisdicional com presteza e segurança. O procedimento oral, simples, acessível e célere, será resumido preferentemente a uma só audiência. As dificuldades serão vencidas mercê da participação dos Juízes leigos, cujo número pode ser ampliado até o limite da necessidade.

O julgamento do recurso é atribuído a Juízes togados de primeiro grau, o que aliviará a pauta dos Tribunais.



O processo de execução tramitará no próprio Juizado Especial, atendendo às regras do Código de Processo Civil, com as inovações aqui adotadas, entre as quais se destacam as "astreintes", único meio para dar eficácia real às decisões judiciais e evitar de submeter as partes ao penoso caminho da execução, muitas vezes tão ou mais demorado do que o da ação de conhecimento. Nos países desenvolvidos, estão sendo adotadas cada vez com maior amplitude.

3. Os Juizados Especiais Criminais são organizados a partir de princípios já acolhidos no projeto de Código de Processo Penal, ora em tramitação no Congresso Nacional, e consagra algumas idéias indispensáveis para que diminua a generalizada impressão de impunidade.

O Juizado Especial terá competência para processar e julgar crimes de furto simples; os crimes dolosos punidos com reclusão até um ano, ou com detenção até dois; os crimes culposos (independentemente da pena) e as contravenções.

É criado o Juizado de Plantão, a funcionar nas grandes cidades, em condições de receber a comunicação direta da ocorrência do delito e imediato início do processo. Dispensa-se a existência dos autos escritos do inquérito, mera formalidade que entorpece a atividade investigatória da autoridade policial, para se permitir o encaminhamento dos elementos de prova diretamente a Juízo.

Atendendo também aos princípios da oralidade e concentração, o procedimento sumaríssimo poderá ser dirigido por Juiz togado ou leigo, reservando-se àquele as decisões sobre a liberdade do indiciado ou réu.

Os recursos serão de competência de turma de Juízes de primeiro grau.

4. A transação é permitida, nos crimes de competência do Juizado Especial, tanto ao não reincidente como ao reincidente. Ao primeiro, impede o juízo condenatório, cabendo ao réu o cumprimento da condição imposta. Ao segundo, o juízo condenatório resultará em sanção restritiva de direito ou multa. O benefício poderá ser concedido uma vez, prevendo-se sanção para seu descumprimento.

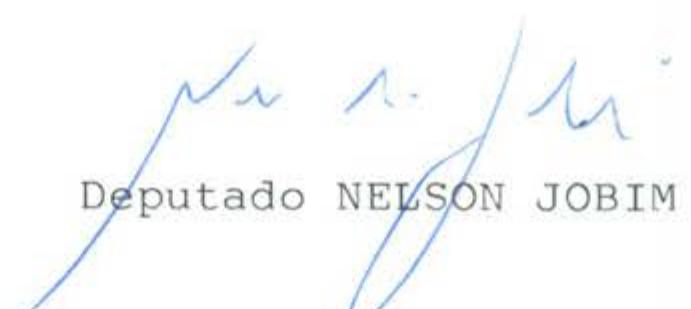
J.S.
R.C.



5. Para obviar os inconvenientes da repetição de ação civil para fixação dos danos provenientes do delito, o Juiz criminal de verá desde logo arbitrá-los.

O presente Projeto se constitui no texto elaborado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por grupo coordenado pelo Professor Desembargador RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1989.


Deputado NELSON JOBIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELO AUTOR



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO



CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 275 (Caso em que se observa o procedimento sumaríssimo) ...
Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

- II — nas causas, qualquer que seja o valor:
- a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de serventias;
 - b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
 - c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;¹
 - d) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
 - e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;²
 - f) de eleição de cabecele;³
 - g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;⁴
 - h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;⁵
 - i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indemnização, a depositário e leiloeiro;
 - j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob ameaça de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que nele habitam;⁶

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.



DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO I

Do Furto

Art. 155 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º — A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2.º — Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminui-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3.º — Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4.º — A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a vinte e quatro mil cruzeiros, se o crime é cometido:

I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II — com abuso de confiança, ou mediante fraude, escaleada ou destreza;

III — com emprego de chave falsa;

IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e devoram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS ÁRBITROS

Art. 4º - O Juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 5º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 6º - Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

Art. 7º - Os árbitros serão escolhidos dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

III

DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º - Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2º - Se a causa apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Pùblico intervirá nos casos previstos em lei.

IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

V

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 13 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sempre que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

VI

DO PEDIDO

Art. 15 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 4º - O Secretário será necessariamente bacharel em Direito.

Art. 16 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.





Art. 17 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo Único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

VII

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 19 - A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mãos próprias, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou ainda, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 20 - As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juiz as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

VIII

DA REVELIA

Art. 21 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

IX

DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 22 - Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 23 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo Único - Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 24 - Não comparecendo o demandado, o Juiz proferirá sentença.

Art. 25 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

Art. 26 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 27 - Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz para homologação por sentença irrecorrível.

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 28 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 10 (dez) dias subsequentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 29 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 1º - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

§ 2º - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Art. 30 - O disposto neste capítulo aplica-se também quando se tratar de credor munido de título executivo extrajudicial.

§ 1º - Obtida a conciliação entre as partes, será proferida a sentença homologatória prevista no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 2º - Não comparecendo o devedor, será proferida a sentença prevista no art. 24 desta Lei.

§ 3º - A sentença valerá como título executivo judicial.

XI

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 31 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 32 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 39 desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo Único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

XII

DAS PROVAS

Art. 33 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 34 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 35 - As testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 36 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo Único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que a faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.



Art. 37 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

XIII

DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo Único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 - A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente.

XIV

DO RECURSO

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologação de conciliação ou laudo arbitral, cabrá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por turma composta de 3 (três) juízes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será oposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 14 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

XV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 47 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo Único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 48 - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 49 - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

XVI

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 50 - extingu-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;





IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação de pender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

XVII

DAS DESPESAS

Art. 51 - O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 52 - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 53 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo Único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Públíco.

Art. 56 - As normas de organização judiciária local poderão:

I - estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta Lei;

II - criar colegiados constituídos por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição e atribuir-lhes competência para os recursos interpostos contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma desta Lei.

Art. 57 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de novembro de 1984;
163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Fm, 24/05/90
Defiro. Publique-se.

Presidente

OF. Nº 57/90 - CCJR

Brasília, 16 de maio de 1990

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o parecer do relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.129/88 - do Sr. Jorge Arbage, razão pela qual solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, autorizar a desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.480, 1.534, 1.708, 2.324, 2.373, 2.959, 3.698 e 3.883, de 1989.

Também em decorrência da aprovação do referido parecer, solicito a V. Exa. autorizar a apensação dos Projetos de Lei nºs 1.708/89 - do Sr. Manoel Moreira; 3.698/89 - do Sr. Nelson Jobim; e 3.883/89 - do Sr. Gonzaga Patriota, ao Projeto de Lei nº 1.480/89 - do Sr. Michel Temer, para os quais a Comissão adotou substitutivo.

Esclareço ainda que, por terem o parecer aprovado pela inconstitucionalidade, deverão ser arquivados, posteriormente, os Projetos de Lei nºs 1.534/89 - do Sr. Carlos Cardinal; 2.324 e 2.959, de 1989 - do Sr. Daso Coimbra; 2.373/89 - do Sr. Luiz Soyer; e 1.129/88 - do Sr. Jorge Arbage.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a